FACISC – Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina
Rua Visconde de Cairu, nº 391 – 3º andar – Estreito
Florianópolis/SC – CEP 88075-020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026 - MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC

1. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada de forma tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias aplicáveis, considerando que o prazo para sua interposição se estende até o dia 28/04/2026, observado o limite de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública.

2. SÍNTESE DO OBJETO

O edital tem por objeto a contratação de empresa especializada na operacionalização de benefícios de auxílio-alimentação e prêmio assiduidade, por meio de sistema de gestão e cartões eletrônicos.

Todavia, a análise técnica do instrumento convocatório revela inconsistências relevantes, aptas a comprometer a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do certame.

3. DAS IRREGULARIDADES

3.1 DA AUSÊNCIA DE PRAZO OBJETIVO DE PAGAMENTO

O edital em análise não estabelece prazo certo e determinado para a realização dos pagamentos, limitando-se a prever, de forma genérica, que estes ocorrerão “dentro dos prazos preestabelecidos em contrato”.

Tal previsão revela-se juridicamente inadequada, uma vez que transfere ao futuro instrumento contratual a definição de elemento essencial da contratação, em afronta direta ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Conforme dispõe o art. 25, caput, da referida Lei, o edital deve conter todas as condições necessárias à elaboração das propostas, com regras claras e suficientes à compreensão do objeto e das obrigações contratuais, conforme segue:

Clicksign 3762cc82-b060-4db7-a7d1-4850a045be69

> *"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."*

Adicionalmente, o art. 92, inciso V, estabelece que o contrato administrativo deve prever as condições de pagamento, o que pressupõe que tais elementos já estejam previamente delineados no instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

Ainda, o art. 11, incisos II e III, consagra os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da transparência, os quais restam comprometidos quando o edital deixa de definir, de forma objetiva, o prazo de pagamento, impedindo que os licitantes formulem suas propostas em bases equivalentes.

A ausência de definição expressa de prazo:

- compromete a adequada formação das propostas, especialmente quanto à precificação dos custos financeiros envolvidos;
- viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- gera incerteza quanto à execução contratual;
- pode afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente.

Dessa forma, a omissão verificada não constitui mera irregularidade formal, mas vício material relevante, que compromete a legalidade e a transparência do certame.

Diante disso, impõe-se a retificação do edital, com a inclusão de prazo objetivo e previamente definido para pagamento, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

3.2 DA EXIGÊNCIA INADEQUADA DE NOTA FISCAL

O edital estabelece, ainda que de forma indireta, a exigência de apresentação de nota fiscal como condição para pagamento. Contudo, a forma como tal exigência foi estruturada revela-se juridicamente insuficiente, na medida em que não estabelece, de maneira clara e objetiva:

- o momento exato da exigibilidade do documento fiscal;
- o fluxo procedimental para a regular liquidação da despesa;

Clicksign 3762cc82-b060-4db7-a7d1-4850a045be69

- os requisitos formais mínimos a serem observados;
- a vinculação entre a apresentação do documento e o prazo de pagamento.

À luz do art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021, o edital deve conter todas as informações necessárias à adequada elaboração das propostas, com regras claras, precisas e suficientes quanto às condições de execução contratual.

Adicionalmente, o art. 92, inciso V, da mesma lei, dispõe que o contrato administrativo deve prever as condições de pagamento, o que pressupõe que tais elementos estejam previamente delineados no instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

Ainda, à luz do art. 11, incisos II e III, que consagram os princípios da isonomia, da transparência e da segurança jurídica, não se mostra admissível a previsão genérica e incompleta de exigência documental essencial à fase de liquidação da despesa.

A ausência desses elementos compromete a transparência e a previsibilidade da contratação, dificultando a adequada formação das propostas pelos licitantes.

Ademais, cumpre destacar que a FACISC, enquanto entidade representativa de natureza institucional, não possui como atividade-fim a prestação direta de serviços tipicamente sujeitos à emissão de nota fiscal, podendo operar, conforme o caso, mediante outros instrumentos juridicamente admitidos para fins de faturamento, tais como faturas, recibos ou documentos equivalentes, conforme o regime jurídico e tributário aplicável.

Adicionalmente, a Lei nº 14.133/2021, ao tratar das condições de pagamento, não estabelece a obrigatoriedade de nota fiscal como único documento hábil, devendo a Administração observar os princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade (art. 11), admitindo documentos compatíveis com a natureza jurídica e o regime tributário dos contratados.

Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada a admissão de outros instrumentos de faturamento, tais como faturas, recibos ou documentos equivalentes, desde que aptos à comprovação da execução contratual e à regular liquidação da despesa.

Nesse contexto, a exigência genérica e não devidamente estruturada:

- pode ensejar restrição indevida à participação de potenciais interessados;
- afronta o princípio da competitividade e da isonomia;

Clicksign 3762cc82-b060-4db7-a7d1-4850a045be69

- gera insegurança jurídica quanto à execução contratual e à fase de liquidação da despesa.

Sendo assim, mostra-se necessária a retificação do edital, a fim de estabelecer critérios claros, objetivos e juridicamente adequados quanto à documentação exigida para pagamento, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

3.3 DA INADEQUAÇÃO DA UNIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS

O edital prevê a contratação conjunta dos **benefícios de auxílio-alimentação e prêmio assiduidade**, em um único objeto contratual.

Entretanto, tal modelagem revela-se juridicamente irregular e configurando vício material apto a ensejar a nulidade do objeto licitado, por afrontar diretamente o regime jurídico aplicável às contratações públicas e às normas específicas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Com efeito, os benefícios envolvidos possuem naturezas jurídicas absolutamente distintas:

- o auxílio-alimentação submete-se ao regime específico do PAT, com finalidade exclusiva de promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador;
- o prêmio assiduidade possui natureza remuneratória ou indenizatória autônoma, não se submetendo às regras do referido programa.

Conforme prevê o Decreto nº 12.712/2025, é vedada a inclusão, no âmbito do PAT, de benefícios que não estejam diretamente relacionados à sua finalidade específica, o que torna incompatível a sua contratação conjunta com verbas de natureza diversa.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a irregularidade é ainda mais evidente. O art. 18, inciso I, exige a definição clara e adequada do objeto da contratação, enquanto o art. 25, caput, impõe que o edital contenha regras suficientes e precisas para a formulação das propostas.

A unificação de objetos heterogêneos, submetidos a regimes jurídicos distintos, viola também os princípios previstos no art. 11, incisos II, III e V, especialmente a isonomia, a transparência, a segurança jurídica e a competitividade.

Nesse contexto, a modelagem adotada:

- compromete a necessária segregação dos regimes jurídicos aplicáveis;
- pode ensejar a descaracterização do benefício alimentar, com riscos trabalhistas e fiscais relevantes;

Clicksign 3762cc82-b060-4db7-a7d1-4850a045be69

- afronta diretamente a finalidade do PAT;
- inviabiliza a adequada formação das propostas, ao impedir a precificação clara e individualizada dos serviços;
- compromete a competitividade do certame.

Ressalte-se que a eventual segregação de saldos ou carteiras não é suficiente para sanar o vício, uma vez que a contratação permanece unificada sob os aspectos jurídico, econômico e operacional.

Diante disso, não se trata de mera irregularidade formal, mas de vício material grave na definição do objeto, apto a comprometer a legalidade do certame como um todo.

Assim, a manutenção do edital nos termos propostos enseja a nulidade do objeto licitado, impondo-se sua imediata revisão, com a devida segregação dos benefícios em contratações distintas ou modelagem juridicamente compatível com os regimes normativos aplicáveis.

3.4 DA ILEGALIDADE DA TAXA ADMINISTRATIVA NEGATIVA

O edital admite a apresentação de propostas com taxa administrativa negativa.

Todavia, tal previsão revela-se manifestamente ilegal, por afrontar diretamente o disposto no Decreto nº 12.712/2025, que, ao regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, estabelece de forma expressa:

> *"É vedada a concessão de deságio ou qualquer tipo de desconto sobre o valor contratado."*

Nesse contexto, a denominada taxa administrativa negativa configura, na prática, mecanismo indireto de deságio, sendo, portanto, incompatível com o regime jurídico do PAT, que passou a vedar expressamente práticas que distorçam a finalidade do benefício alimentar ou impliquem vantagens econômicas indevidas.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a irregularidade também se evidencia. O art. 11, incisos II, III e V, consagra os princípios da isonomia, da transparência, da segurança jurídica e da competitividade, os quais são diretamente comprometidos pela admissão de modelo econômico incompatível com a legislação vigente.

Ademais, o art. 59, inciso III, prevê a desclassificação de propostas inexequíveis, hipótese que se amolda às propostas com taxa negativa, na medida em que:

Clicksign 3762cc82-b060-4db7-a7d1-4850a045be69

- configuram deságio indireto vedado pela regulamentação do PAT;
- violam norma regulamentar específica aplicável ao objeto;
- comprometem a sustentabilidade econômico-financeira da contratação;
- elevam o risco de inexecução contratual.

Dessa forma, a manutenção da previsão de taxa administrativa negativa não constitui mera irregularidade formal, mas **ilegalidade material grave**, apta a comprometer a validade do certame.

Assim, impõe-se a imediata retificação do edital, com a exclusão dessa possibilidade, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

3.5 DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DAS TAXAS DA REDE CREDENCIADA

O edital não estabelece, de forma clara e objetiva, as regras aplicáveis às taxas incidentes sobre a rede credenciada, deixando de disciplinar elemento essencial da estrutura econômico-financeira do contrato.

Tal omissão revela-se juridicamente relevante, especialmente diante das disposições introduzidas pelo Decreto nº 12.712/2025, que, ao regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, fixou no artigo 182-B, incisos I e II os limites máximos para a remuneração das operações, dentre os quais se destacam:

- limite de até **3,6% (merchant discount rate – MDR)**;
- limite de até **2% para a taxa de intercâmbio**;

além de estabelecer a vedação expressa à cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou formas indiretas de remuneração.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a ausência de tais definições no instrumento convocatório afronta o disposto no art. 25, caput, que exige que o edital contenha informações claras, suficientes e precisas para a elaboração das propostas, bem como compromete os princípios previstos no art. 11, incisos II, III e V, especialmente a transparência, a isonomia, a segurança jurídica e a competitividade.

Nesse contexto, a omissão editalícia:

- compromete a transparência e a clareza das regras contratuais;
- impede a adequada formação das propostas pelos licitantes, que não dispõem de todos os elementos necessários à precificação;

Clicksign 3762cc82-b060-4db7-a7d1-4850a045be69

- possibilita a transferência indevida de custos à rede credenciada, em desconformidade com a regulamentação do PAT;
- gera risco de desequilíbrio econômico-financeiro e potencial nulidade do certame.

Dessa forma, não se trata de mera lacuna formal, mas de vício material relevante, que compromete a regularidade da contratação.

Impõe-se, portanto, a retificação do edital, a fim de contemplar expressamente os limites, condições e vedações aplicáveis às taxas da rede credenciada, em conformidade com o Decreto nº 12.712/2025 e com a Lei nº 14.133/2021, garantindo segurança jurídica e equilíbrio na contratação.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o acolhimento da presente impugnação;

b) a suspensão do certame até o julgamento da presente impugnação;

c) a retificação do edital, para que:

i. seja estabelecido prazo objetivo de pagamento;

ii. sejam adequadamente estruturadas as condições de faturamento, com definição do fluxo de liquidação da despesa;

iii. seja revisada a exigência de nota fiscal;

iv. seja promovida a segregação dos benefícios;

v. seja excluída a taxa administrativa negativa;

vi. sejam expressamente disciplinadas as regras aplicáveis à rede credenciada;

d) a reabertura dos prazos, se necessário.

5. CONCLUSÃO

As inconsistências apontadas configuram vícios relevantes que comprometem a legalidade, a competitividade e a segurança jurídica do certame, sendo necessária sua imediata correção, sob pena de nulidade do certame e responsabilização da Administração.

É a impugnação.

FACISC – Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina
Rua Visconde de Cairu, nº 391 - 3º andar - Estreito
Florianópolis - SC – 88075-020
tel 48 3952.8844 / fax: 48 3952.8809
secretaria@facisc.org.br / www.facisc.org.br

Clicksign 3762cc82-b060-4db7-a7d1-4850a045be69

Florianópolis, 24 de abril de 2026.

Rodrigo Busana

FACISC – Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina
CNPJ: 78.354.636/0001-29
Representante legal: Rodrigo Busana

FACISC – Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina
Rua Visconde de Cairu, nº 391 - 3º andar - Estreito
Florianópolis - SC – 88075-020
tel 48 3952.8844 / fax: 48 3952.8809
secretaria@facisc.org.br / www.facisc.org.br

Clicksign 3762cc82-b060-4db7-a7d1-4850a045be69

Impugnação.pdf

Documento número #3762cc82-b060-4db7-a7d1-4850a045be69

Hash do documento original (SHA256): d9e5e1704a0933de1973df76aa4849777a91ba7ec88e75f7bfea0d42f776660d

Assinaturas

Rodrigo Busana

CPF: 004.672.679-95

Assinou em 27 abr 2026 às 16:31:17



Rodrigo Busana

Log

27 abr 2026, 16:27:11	Operador com email contratos@facisc.org.br na Conta 3b184fd4-83ff-42a0-9189-4d199905879b criou este documento número 3762cc82-b060-4db7-a7d1-4850a045be69. Data limite para assinatura do documento: 27 de maio de 2026 (16:27). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
27 abr 2026, 16:27:57	Operador com email contratos@facisc.org.br na Conta 3b184fd4-83ff-42a0-9189-4d199905879b alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 01 de julho de 2026 (16:16).
27 abr 2026, 16:27:57	Operador com email contratos@facisc.org.br na Conta 3b184fd4-83ff-42a0-9189-4d199905879b adicionou à Lista de Assinatura: rodrigo@facisc.org.br para assinar, via E-mail. Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Rodrigo Busana e CPF 004.672.679-95.
27 abr 2026, 16:31:17	Rodrigo Busana assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail rodrigo@facisc.org.br. CPF informado: 004.672.679-95. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 510554(...), vide anexo manuscript_15 jan 2026, 08-36-05.png. IP: 138.94.190.249. Componente de assinatura versão 1.1428.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
27 abr 2026, 16:31:17	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 3762cc82-b060-4db7-a7d1-4850a045be69.

ICP Brasil

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://www.clicksign.com/validador e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 3762cc82-b060-4db7-a7d1-4850a045be69, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Rodrigo Busana

Assinou o documento em 27 abr 2026 às 16:31:17

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 510554(...)



Rodrigo Busana
manuscript_15 jan 2026, 08-36-05.png